



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125075 - RN (2025/0474671-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C P DE L
ADVOGADOS : LAURIANO VASCO DA SILVEIRA - RN007892
DESLEY NUNES RICARTE - RN021047
AGRAVADO : S A DE A L
ADVOGADA : ANNA LAURA ALCÂNTARA DE LIMA E MOURA SANTIAGO -
RN004219

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABORDAGEM EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais por alegada abordagem vexatória dentro de supermercado atribuída a segurança do estabelecimento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve exigência de prova cabal do fato constitutivo e se era caso de inversão do ônus da prova, em contexto de hipossuficiência e verossimilhança, à luz do art. 373, I, do CPC; (ii) saber se a abordagem e a retirada do estabelecimento configuraram ato ilícito e dano moral *in re ipsa*, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) saber se houve violação ao art. 5º, X, da CF; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea *c* do art. 105, III, da CF, diante de precedente indicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de que cabe ao autor demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito em ações indenizatórias.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à inexistência de conduta vexatória.
8. É incabível o exame de alegada violação constitucional pelo STJ.

9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à alínea *a*, obsta o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que incumbe ao autor a comprovação mínima do fato constitutivo do direito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas em controvérsia sobre existência de conduta vexatória e dano moral. 3. É incabível a apreciação de alegada violação ao art. 5º, X, da CF em recurso especial. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quanto à mesma questão jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 373; CC, arts. 186 e 927; CF, art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.259.049/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 2.551.585/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3125075 - RN(2025/0474671-9)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : C P DE L
ADVOGADOS : LAURIANO VASCO DA SILVEIRA - RN007892
DESLEY NUNES RICARTE - RN021047
AGRAVADO : S A DE A L
ADVOGADA : ANNA LAURA ALCÂNTARA DE LIMA E MOURA SANTIAGO -
RN004219

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ABORDAGEM EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA E IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial.
2. A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais por alegada abordagem vexatória dentro de supermercado atribuída a segurança do estabelecimento.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12%, com suspensão da exigibilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve exigência de prova cabal do fato constitutivo e se era caso de inversão do ônus da prova, em contexto de hipossuficiência e verossimilhança, à luz do art. 373, I, do CPC; (ii) saber se a abordagem e a retirada do estabelecimento configuraram ato ilícito e dano moral *in re ipsa*, nos termos dos arts. 186 e 927 do CC; (iii) saber se houve violação ao art. 5º, X, da CF; e (iv) saber se há dissídio jurisprudencial apto ao conhecimento pela alínea c do art. 105, III, da CF, diante de precedente indicado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento desta Corte de que cabe ao autor demonstrar minimamente o fato constitutivo do direito em ações indenizatórias.
7. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas quanto à inexistência de conduta vexatória.

8. É incabível o exame de alegada violação constitucional pelo STJ.
9. A incidência da Súmula n. 7 do STJ, quanto à alínea *a*, obsta o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma matéria.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha ao entendimento de que incumbe ao autor a comprovação mínima do fato constitutivo do direito. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ para obstar o reexame de fatos e provas em controvérsia sobre existência de conduta vexatória e dano moral. 3. É incabível a apreciação de alegada violação ao art. 5º, X, da CF em recurso especial. 4. A incidência da Súmula n. 7 do STJ impede o conhecimento do recurso especial pela alínea *c* quanto à mesma questão jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85, §§ 2º e 11, 373; CC, arts. 186 e 927; CF, art. 5º, X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.259.049/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026; STJ, AREsp n. 2.551.585/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por C. P. DE L. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial (fls. 257-262). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 271-280.

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte em apelação nos autos de ação de indenização por danos morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 211):

EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUTORA QUE INGRESSOU EM SUPERMERCADO PARA PEDIR “AJUDA FINANCEIRA”

AOS CLIENTES. ABORDAGEM POR SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO COMERCIAL. ALEGAÇÃO DE TRATAMENTO DISCRIMINATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA VEXATÓRIA OU HUMILHANTE POR PARTE DOS FUNCIONÁRIOS DO ESTABELECIMENTO COMERCIAL. AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O FATO APONTADO, A TEOR DO QUE DISPÕE O ART. 373, I, DO CPC. CONSTRANGIMENTO NÃO COMPROVADO. DANOS MORAIS NÃO CARACTERIZADOS. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO. SENTENÇA MANTIDA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 5º, X, da Constituição Federal, pois houve violação à honra e à imagem pela abordagem vexatória, desconsiderada pelo acórdão; e

b) 373, I, do Código de Processo Civil e 186 e 927 do Código Civil, porque o acórdão recorrido exigiu da autora prova integral do dano e não reconheceu a distribuição adequada do ônus probatório, com inversão possível em cenário de hipossuficiência, já que a abordagem no estabelecimento comercial configurou ato ilícito e ensejou dano moral.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que não se comprovou conduta vexatória e nexos causal, e ao manter o exercício regular de direito, divergiu do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.050.554/RJ (fls. 238-240).

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, reconhecendo a violação dos dispositivos apontados e condenando a parte recorrida ao pagamento de indenização por danos morais.

Contrarrazões às fls. 244-256.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a ação de indenização por danos morais em que a parte autora pleiteou reparação por alegada abordagem vexatória no interior de estabelecimento comercial, ante constrangimento atribuído a segurança do supermercado.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa, com suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade (fls. 246-247).

A Corte de origem manteve integralmente a sentença, negando provimento à apelação e majorando os honorários para 12%, com suspensão da exigibilidade (fls. 217-218).

I - Arts. 373, I, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão exigiu prova cabal do fato constitutivo e não reconheceu a inversão do ônus da prova em contexto de hipossuficiência e verossimilhança. Aduz que a discussão é de direito sobre correta distribuição probatória.

O acórdão recorrido concluiu que "cabia à parte autora demonstrar fato constitutivo de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), ônus do qual não se desincumbiu" (fls. 213-216).

O entendimento do Tribunal recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a qual estabelece que cabe ao autor demonstrar minimamente o fato constitutivo de seu direito em ação que verse sobre pretensão indenizatória.

A propósito:

CONSUMIDOR E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISTEMA DE INFORMAÇÕES DE CRÉDITO DO BANCO CENTRAL (SCR). ÔNUS DA PROVA.

COMPROVAÇÃO MÍNIMA. NÃO CONFIGURAÇÃO. SÚMULA 83 DO STJ. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. DANOS MORAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, fundamentada na teoria da distribuição estática do ônus da prova, orienta que cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC), o que inclui a demonstração mínima da ausência de notificação ou da irregularidade do registro, mesmo em relações de consumo.

2. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem, soberano na análise do contexto fático, concluiu que a parte autora não comprovou a ausência de notificação prévia. Por outro lado, ficou demonstrado que a instituição financeira ré previu contratualmente o repasse de informações ao SCR, agindo em conformidade com a regulação do BACEN e sem configurar dano moral.

3. Incide no caso a Súmula 7 do STJ, pois a pretensão recursal demanda reexame de fatos e provas quanto à ausência de notificação prévia, à regularidade da inscrição, à existência do débito e à configuração de dano moral.

4. Recurso especial desprovido. (REsp n. 2.259.049/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Incide, pois, a Súmula n. 83 do STJ.

II - Arts. 186 e 927 do Código Civil

A recorrente afirma que a abordagem e retirada do estabelecimento configuraram ato ilícito e responsabilidade por dano moral *in re ipsa*, afastados indevidamente pelo acórdão.

O acórdão recorrido destacou que não se comprovou conduta vexatória ou humilhante, nem acusação de furto, que a autora foi convidada a se retirar em razão da importunação aos clientes, e que houve exercício regular de direito, inexistindo dano moral indenizável (fls. 213-216).

Assim, afastar as conclusões do Tribunal local quanto ao preenchimento dos requisitos da responsabilidade civil implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANO MORAL E MATERIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. RECURSO DESPROVIDO.**

1. O juiz, como destinatário da prova, pode indeferir a produção de provas que considerar inúteis ou desnecessárias, conforme o art. 369 do CPC. No caso, as testemunhas indicadas pela recorrente não presenciaram o acidente, sendo incapazes de elucidar os fatos, o que justifica o indeferimento da prova oral.

2. A fixação em 2/3 dos rendimentos do falecido foi fundamentada na natureza alimentar do pedido e nos arts. 948, II, e 1.694 do Código Civil.

3. A responsabilidade civil da recorrente foi reconhecida com base em provas que demonstraram sua conduta imprudente, excesso de velocidade e estado de embriaguez, além do nexo de causalidade com os danos causados. A condenação por danos morais foi fundamentada na presunção do dano in re ipsa, dispensando a comprovação de lesão.

4. A pretensão de reexame de fatos e provas encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de matéria fático-probatória em recurso especial.

5. A parte recorrente não impugnou todos os fundamentos do acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 283 do STF, aplicável por analogia.

6. Agravo conhecido para se negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.551.585/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL. TRANSPORTE MARÍTIMO. EXTRAVIO DE DOCUMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no artigo 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que condenou a recorrente à manutenção de fiança bancária por três anos, em razão do extravio de vias originais do conhecimento de embarque (Bill of Lading) durante transporte marítimo.

2. O acórdão recorrido reconheceu a responsabilidade da transportadora pelo extravio dos documentos, essenciais à prova da propriedade da mercadoria, e determinou a manutenção da fiança como garantia para a liberação das cargas.

3. Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados, sob o fundamento de inexistência de omissão ou obscuridade no acórdão.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão:

(i) saber se houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, em razão da ausência de enfrentamento de pontos específicos; (ii) saber se há nexo causal e conduta ilícita imputável à transportadora, além da suficiência da prova produzida pela autora para comprovar os requisitos da responsabilidade

civil; e (iii) saber se a fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da fiança é exorbitante e desproporcional, devendo ser ajustada por equidade.

III. Razões de decidir

5. A Corte de origem apreciou a demanda de forma clara e fundamentada, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

6. A responsabilidade da transportadora foi corretamente reconhecida como obrigação de resultado, sendo imputável à recorrente o extravio dos documentos essenciais ao transporte, conforme as provas produzidas nos autos.

7. A pretensão de afastar a responsabilidade civil ou de reconhecer falha na descumprimento do ônus probatório pela autora demandaria reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

8. A fixação dos honorários advocatícios em percentual sobre o valor atualizado da fiança está em conformidade com o art. 85, § 2º, do CPC e com a tese firmada no Tema 1.076 do STJ, que veda o uso da equidade para redução de honorários em causas de grande valor.

IV. Dispositivo e tese

Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.(AREsp n. 2.592.887/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, destaquei.)

III - Art. 5º, X, da Constituição Federal

Alega a recorrente ofensa à honra e à imagem pela abordagem vexatória, sustentando a reparação constitucional do dano moral.

É incabível a pretensão de que esta Corte de Justiça delibere sobre a suposta violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal.

IV - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio com o REsp 1.050.554/RJ, argumentando semelhança quanto à abordagem em estabelecimento e à inversão do ônus da prova em favor do consumidor.

No tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

V - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 8% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.125.075 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0474671-9

Número de Origem:
08067753720248205106 8067753720248205106

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : C P DE L

ADVOGADOS : LAURIANO VASCO DA SILVEIRA - RN007892
DESLEY NUNES RICARTE - RN021047

AGRAVADO : S A DE A L

ADVOGADA : ANNA LAURA ALCÂNTARA DE LIMA E MOURA SANTIAGO -
RN004219

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026